



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 2004

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para tornar obrigatório o oferecimento de exame e tratamento audiológicos na rede de serviços do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 14.

§ 1º

§ 2º O Sistema Único de Saúde disponibilizará exames e tratamentos audiológicos na sua rede de serviços para todas as crianças de cinco anos de idade, como forma de diagnosticar precocemente e tratar oportunamente as deficiências auditivas.(NR)”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o seguinte artigo:

“Art. 229-A. Deixar a autoridade sanitária de oferecer diagnóstico e tratamento audiológicos nos termos do que dispõe o § 2º do art. 14:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de um ano a contar da data de sua publicação.

Justificação

Uma de cada mil crianças nasce com deficiên-

cia auditiva. A realização de testes auditivos aos cinco anos de idade, na pré-escola, é a estratégia recomendada para identificar esses problemas e tratar a maior parte deles prevenindo-se, assim, um grande número de incapacidades e deficiências.

Essa é a razão pela qual submeto a consideração dos nobres colegas senadores essa proposição que, coerentemente com o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente, pretende contribuir para assegurar-lhes o direito à vida e à saúde.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2004. – **Edison Lobão.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

.....
Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena – detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:

Pena – detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

.....
*(À Comissão de Assuntos Sociais, em
Decisão Terminativa.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 07 - 04 - 2004